

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07277e24**Exercício Financeiro de **2023**

CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE-CIDCD

Município de **ANDARAÍ****Gestor: Wilson Paes Cardoso**Relatora: **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 07277e24APR**

Decide pela regularidade, porém com ressalvas, as contas da CIDCD - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE do município de ANDARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A Prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal Des. Circuito Diamante da Chapada Diamantina**, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **Wilson Paes Cardoso**, ingressou eletronicamente neste Tribunal, sob o nº 07277e24, **cumprindo** o prazo regulamentar estabelecido no art. 6º da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito (07120e23), da responsabilidade do Gestor das presentes, foram julgadas no sentido de **Regulares com Ressalvas** sobretudo, aquelas relacionadas às I – Publicações intempestivas dos Decretos Orçamentários, em descumprimento ao Art. 48, § 1º da LRF (item 2); II – Não divulgação dos instrumentos da gestão fiscal, em descumprimento ao Art. 48, § 1º da LRF (item 2); III – Divergências nos valores contabilizados no DCR de dezembro/2022 e no Balanço Patrimonial, de R\$ 3.373.968,50, no Ativo Circulante da Entidade (item 4.1), **não** tendo sido imputada multa ao Gestor.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 428/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 23/05/2024 (doc. nº 56/e-TCM/Pasta Notificação), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 17/06/2024 o Gestor apresentou sua defesa (docs. nº 58 a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

107/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguardada a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

1. Dos Entes Consorciados e dos Instrumentos Normativos

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito Diamante da Chapada Diamantina é integrado por 29 municípios, a saber: Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaberaba, Itaetê, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Piritiba, Ruy Barbosa, Seabra, Souto Soares e Wagner.

Constam nos arquivos deste Tribunal o Protocolo de Intenções subscrito entre o Consórcio Público e os Entes Consorciados (com exceção do Município de Utinga), as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do Consórcio, **observando** o disposto no art. 19 da Resolução TCM nº 1.310/12.

Em relação ao Município de Utinga, o gestor informa que,

“Considerando que o Município em menção, manifestou interesse em se consorciar, mas não deu seguimento ao processo, não assinando o contrato de rateio, nem se beneficiando dos serviços oferecidos pelo Consórcio, o assunto foi discutido em Assembleia e por unanimidade foi desconsiderado sua aceitação como Consorciado, conforme pode se constatar através da **Ata nº 003/2024**, da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, realizada em 07 de maio de 2024, a qual segue anexa, juntamente com os demais documentos que comprovam os fatos aqui expostos. **(DOC 03)**”.



Acolhem-se os argumentos do gestor para fins de descaracterizar o apontamento, tendo em vista que o gestor apresentou documentação suficiente para comprovar o quanto alegado (docs. 60, 61, 101 e 105/e-TCM). Assim, deve o gestor atualizar o sistema Siga quanto aos dados pertinentes aos entes consorciados no exercício subsequente, a fim evitar a solicitação de informações desnecessárias.

Não constam nos autos os ofícios que comprovam o encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio aos Poderes Legislativos dos Municípios integrantes do Consórcio, **em descumprimento** à Resolução TCM nº 1310/2012.

Em resposta, o Gestor encaminha a publicação do Edital nº 001/2024, e-mails e ofícios circulares para os municípios consorciados informando da Disponibilidade Pública da prestação de contas anual do exercício de 2023 no e-TCM (doc. nº 59 e 62/e-TCM), restando **sanado** o apontamento.

1.1 Do Contrato de Rateio do Exercício

Assinala o Relatório de Contas de Gestão, que foram encaminhados os Contratos de Rateio do exercício em curso, celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, **observando** o disposto no art. 19 da Resolução TCM nº 1.310/12.

Conforme registros no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, os entes se solidarizaram para o exercício de 2023 ao investimento total de **R\$1.186.998,00**. Todavia, conforme planilhas de rateio, somente foi **arrecadado** o montante de **R\$1.069.940,80**, ocasionando uma diferença de recursos não repassados ao consórcio no importe de **R\$117.057,20**.

Em sede de defesa, o gestor assevera que o montante previsto a ser executado para o exercício sob exame era de R\$1.262.238,00, nos termos abaixo:

“JUSTIFICATIVA: De acordo com planilha de acompanhamento da execução dos Contratos de Rateio do exercício de 2023, encaminhada na prestação de contas anual, **processo nº 07277e24, doc. 19**, no exercício de 2023 foram celebrados contratos de rateio no montante de R\$ 1.262.238,00 sendo: R\$ 1.167.000,00 referente aos Contratos de Rateio para Manutenção das Atividades Administrativas do Consórcio e R\$ 95.238,00 correspondente aos contratos de Programa e Rateio tendo como finalidade o financiamento das despesas da Copa Chapada Forte, conforme Resolução nº 017/2023. **(DOC 04)**.

No decorrer do exercício foi recebido a título de transferência de contrato de rateio o montante de R\$ 1.104.512,20, sendo R\$ 8.000,00 referente ao recebimento de parcelas de exercícios anteriores pago



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelos Municípios de Bonito e R\$ 1.096.512,20 referente aos Contratos de Rateio do exercício de 2023.

Considerando que o valor a receber em 2023 correspondente a exercícios anteriores era de R\$ 28.664,00, somado ao valor de R\$ 1.262.238,00 dos contratos de rateio celebrados em 2023, o valor a receber no exercício em análise era de R\$ 1.290.902,00. Desse valor foi recebido R\$ 1.104.512,20, restando saldo pendente de recebimento no montante de R\$ 186.389,80, conforme detalhamento a seguir:

...

Para as constatações devidas, segue Contratos de Rateio referente ao rateio dos custos da Copa Chapada Forte, acompanhado da respectiva publicação, da planilha de acompanhamento da execução dos contratos de rateio, bem como o Anexo X do Balanço, onde consta o valor recebido de cada consorciado em rubricas de receita específica. **(DOC 05)**".

Da análise da documentação encaminhada e contratos de rateios (docs. 63 a 81, 98 a 100, 106/e-TCM), verifica-se que alguns municípios apresentam divergências nos valores estimados a repassar para o Consorcio em relação aos valores apontados no Relatório de Gestão, em razão do acréscimo do valor de **R\$4.761,90** referente ao contrato de programa que serão repassados a título de contrapartida que será revertido para complementação da premiação para os vencedores do campeonato de futebol amador masculino que será disputado entre os Municípios consorciados, de modo que a divergência resta **esclarecida**.

2. Do Orçamento

Em observância à Portaria 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Orçamento para 2023, aprovado pela Resolução nº 06/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 29/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa do Consórcio em **R\$34.544.297,61**.

Houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% do orçamento, com a utilização dos recursos da anulação parcial ou total das dotações, do *superavit* financeiro e do excesso de arrecadação.

Conforme Atos de Alterações Orçamentárias, foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$3.249.611,65**, sendo R\$3.146.966,35, proveniente de créditos suplementares por anulação de dotações e R\$102.645,30, proveniente de créditos especiais por anulação de dotação, contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, dentro do limite estabelecido pelas Resoluções nº 06/2022 e nº 09/2023.



3. Demonstrações Contábeis

Assinala o Relatório de Contas de Gestão, divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR/dezembro/2023, gerado pelo SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2023, sobretudo, no que tange às contas do Ativo Circulante (-R\$155.976,88, a menor no SIGA) e no Patrimônio Líquido (-R\$49.664,60, a menor no SIGA), configurando **inconsistências nos registros contábeis**.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a falha apontada, nos termos abaixo:

“A diferença existente entre o DCR do SIGA , o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Contas do Razão encaminhada nas contas anuais conforme **Doc. 48 do processo 07277e24** se referem à inconsistência de envio de dados ao SIGA, em especial à conta contábil de “**créditos a receber em curto prazo**” que teve correções com relação ao reconhecimento dos contratos, no entanto não houve a retificação no arquivo do **movcont** do SIGA.

Para tato, junta o DCR/2023 gerado pelo sistema de contabilidade próprio com os dados compatíveis com o Balanço Patrimonial/2023, todavia, **restando não** descaracterizada às inconsistências relacionadas ao Sistema Siga.

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$5.283.913,65**, correspondendo em **15,30%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$34.544.297,61. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$10.421.682,79**, equivalente a **30,17%** das autorizações orçamentárias no importe de R\$34.544.297,61.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se no Balanço Orçamentário a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$5.137.769,14**.

Em sede de defesa, o gestor alega que,

“**JUSTIFICATIVA:** No que diz respeito à frustração de arrecadação da receita, importante esclarecer que tal discrepância tem como principal motivo a previsão de repasse de recurso através de convênios celebrados entre o Consórcio, o Governo Federal e o Governo Estadual, no entanto, tais compromissos não foram cumpridos dentro do prazo definido no cronograma financeiro dos respectivos termos de convenio. Para as constatações necessárias, segue cópia dos termos, os quais estavam com previsão de recebimento e não houve os repasses dentro do exercício de 2023. (**DOC 07**).

...



Diante do exposto, resta comprovado que no exercício de 2023 o valor recebido a título de transferência de contrato de rateio totalizou 1.104.512,20. Importa esclarecer que o valor de R\$ 1.719.394,88 registrado no Balanço Orçamentário/23 se refere à conta de Receita Patrimonial e não Transferência de Contrato de Rateio, demonstrando equívoco por parte do técnico analisador. Pelo exposto, requer nova análise dos dados tendo como base legal os documentos que compõem a prestação de contas anual.

Ainda sobre o Balanço Orçamentário, vale informar que o déficit orçamentário apurado no exercício corresponde às despesas financiadas com recursos de convênios celebrados entre o Consórcio, o governo Federal e o Governo do Estado cujas transferências dos recursos não foram creditadas dentro do exercício conforme acordado nos Termo de Convenio encaminhados através do Doc.07 dessa defesa”.

Não obstante o esforço por parte do Gestor ao justificar a frustração de receita e o destacado déficit em 2023, na oportunidade da defesa, alegando a previsão de execução de receitas de outros convênios entre o consórcio e outras entidades diferentes dos entes municipais consorciados, consoante os respectivos convênios e planos de trabalhos (docs. 84 a 92; 103, 104 e 107/e-TCM), depreende-se que este não se revela capaz de justificar a baixa arrecadação ante os valores previstos, configurando uma previsão orçamentária elaborada com poucos critérios de planejamento decorrente de frustração de receitas.

Segundo o relatório de gestão, **foi encaminhada** a planilha anual, localizada na Pasta: Entrega da UJ Dezembro – 04283e24, Doc. nº 168, demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados (Exceto dos Municípios de Abaíra e Utinga), no exercício, conforme definido no contrato de rateio, **não observando** o disposto no art. 24, item 31, da Resolução TCM nº 1.310/12.

Em sede de defesa, o gestor alega que,

“Ainda sobre o município de Utinga, conforme informado anteriormente, este manifestou interesse em participar com Consórcio Chapada Forte, através de envio de carta de intenção, a qual foi analisada e aceita em assembleia pelos entes consorciados, no entanto, não assinou o contrato de rateio. Pelo ocorrido, o mesmo foi excluído do Consórcio, conforme documentos mencionados e anexados nessa defesa.

Quanto ao Município de Abaíra, apesar de ter celebrado contrato de Rateio, este não fez nenhum repasse no exercício de 2023. Na oportunidade informamos que estão sendo adotadas as providências no sentido de receber do consorciado o valor devido”.

Acolhem-se os argumentos do gestor, uma vez que a documentação encaminhada restou suficiente para esclarecer o apontamento.



O somatório das transferências registrado na planilha perfaz **R\$1.073.940,80, divergindo em R\$645.454,08, em R\$113.998,00 e em R\$30.571,40** em relação aos valores informados no Balanço Orçamentário/23 (R\$1.719.394,88), nos Contratos de Rateios (R\$1.186.998,00) e ao Anexo X (R\$1.104.512,20), respectivamente.

Em sede de defesa, o gestor alega que,

“No que se refere à planilha anexada na prestação de contas de dezembro de 2023, essa espelha apenas aos valores referentes aos repasses do contrato de rateio destinado a manutenção das ações administrativas do Consórcio, não constando os repasses destinados às despesas com o Campeonato Chapada Forte. Para melhor esclarecer, nos resta requerer uma nova análise dos Anexo X do **Balanço (vide doc.05)**, assim como conhecimentos de receita provenientes de transferências de contratos de rateio, assim como planilha de acompanhamento da execução dos contratos de rateio, anexa (**vide doc. 07**).

Não se acolhem os argumentos do gestor, uma vez que as inconsistências contábeis se mantêm.

Registre-se, no Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), registrando saldos para o exercício seguinte nos montantes de, respectivamente, R\$18.824,33 e R\$2.400,00.

Com relação aos **Balanços Financeiro e Patrimonial** do exercício de 2023, os mesmos apresentam-se a seguir sintetizados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 5.283.913,65	Despesa Orçamentária	R\$ 10.421.682,79
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.041,14	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 405.078,61	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 384.870,76
Saldo Anterior	R\$ 18.778.401,17	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 13.666.881,02
TOTAL	R\$ 24.473.434,57	TOTAL	R\$ 24.473.434,57

Registre-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa ou de Ingressos e Desembolsos de Dezembro/2023 do SIGA, apontando-se uma divergência de -R\$17.931,12 na Receita Extraorçamentária, o que evidencia inconsistências contábeis, em descumprimento às normas estabelecidas no MCASP.

Em sede de defesa, o gestor esclarece o apontamento, uma vez que informa que a divergência corresponde às inscrições dos restos a pagar no exercício.

Da análise do **Balanço Patrimonial**, verifica-se que os seus saldos do ativo, passivo e patrimônio líquido estão compatíveis, conforme demonstrativo a seguir:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	13.853.270,82	PASSIVO CIRCULANTE	133.687,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	40.932.386,26	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	54.651.969,80
TOTAL	54.785.657,08	TOTAL	54.785.657,08
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	13.666.881,02	PASSIVO FINANCEIRO	138.306,98
ATIVO PERMANENTE	40.716.971,88	PASSIVO PERMANENTE	-
TOTAL	54.383.852,90	TOTAL	138.306,98
SALDO PATRIMONIAL		54.245.545,92	

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$13.666.881,02**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2023.

O subgrupo da conta Demais créditos e valores a curto prazo registra saldo de **R\$121.723,20**, relativos a valores a recuperar de terceiros, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

Segundo o relatório técnico, o Consórcio encerrou o exercício anterior com saldo de **R\$28.664,00** em Créditos a Receber, conforme Relação Analítica de Créditos e Valores a Curto Prazo de Dez/22 e Balanço Patrimonial/2022.

No exercício em exame, foi pactuado Contratos de Rateio no montante de **R\$1.186.998,00** e recebidas transferências decorrentes de contratos de rateios do exercício, no montante de **R\$1.069.940,80** e de exercícios anteriores, no valor de **R\$8.000,00**, o que resulta em saldo de **R\$137.721,20**. Entretanto, o saldo registrado na Relação Analítica de Créditos e Valores a Curto Prazo e no DCR/Dez/23 são **R\$121.723,20** e **R\$30.412,92**, respectivamente, gerando **divergências de R\$15.998,00** e **R\$107.308,28**, respectivamente, o que evidencia **inconsistência** na peça contábil.

Em sede de defesa, o gestor assevera que,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Essa relatoria adverte a gestão a adotar medidas administrativas e ações necessárias para regularização do valor registrados no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” no montante de R\$ 121.723,20. Ocorre que, de acordo com o Balanço Patrimonial que compõe a prestação de contas do exercício de 2023, bem como o Demonstrativo das Contas do Razão encaminhado na mesma prestação de contas, o único valor registrado no ativo, na conta de créditos a receber em curto prazo é de R\$186.389,80 que corresponde às parcelas a receber dos contratos de rateio celebrados no final do exercício de 2023 e que tem seus vencimentos definidos para início do exercício seguinte. Estes valores foram, na sua maioria, recebidos no início de 2024. Aqueles Municípios que se encontram com pendência financeira junto ao Consorcio foram notificados administrativamente para a regularização.

...

Portanto, o valor a receber em 2023 (saldo de exercícios anteriores, mais valor dos contratos celebrados), era de R\$ 1.290.902,00. Desse valor, foi arrecadado R\$1.104.512,20, conforme Anexo 10 do Balanço, especificamente, na rubrica de receita 1.7.3.9.50.00.000 – Transferências dos Municípios a Consórcios Público, restando saldo pendente de recebimento de R\$186.389,80, o qual está devidamente registrado no balanço patrimonial, bem como no Demonstrativo das Contas do Razão encaminhados na prestação de contas do exercício em análise”.

Não merecem prosperar as escusas do gestor, porquanto os valores registrados no DCR/Dez/2023/Siga na conta de créditos a curto prazo é de R\$30.412,92, mantendo-se as inconsistências contábeis apontada.

Ressalta-se que foi encaminhada a Relação de Bens Adquiridos no presente exercício, no valor total de **R\$1.398.426,21**.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$118.099,13, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$405.981,79 e a baixa de R\$385.773,94, remanescendo saldo final de **R\$138.306,98**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2023.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de **R\$34.535,75** e de **R\$4.619,70**, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Salienta-se que, a Listagem dos Restos a Pagar Processados e Não Processados encaminhadas **não constam** os RP do presente exercício.

Em sede de defesa, o gestor junta ao expediente a documentação reclamada (doc. 93/e-TCM), **compatível** com os valores registrados.



De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício não há saldo de dívidas no exercício anterior e o saldo no exercício de 2020 permanece nulo.

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra **R\$4.179.401,45** nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e **R\$2.340.647,01** nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$1.838.754,44**.

Conforme a IPC 10 – Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – Contabilização de Consórcios Públicos, no Início da Vigência do Contrato de Rateio, é preciso debitar no Ativo “Créditos de Consórcios Públicos decorrentes de contrato de Rateio (P)” e creditar, como contrapartida o Patrimônio Social.

No caso em questão, o valor previsto do Contrato de Rateio para repasse foi de **R\$1.186.998,00**, entretanto foi contabilizado na conta Patrimônio Social o valor de **R\$1.182.002,00**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Em sede de defesa, o gestor alega que,

“De acordo com a conta contábil 2311100000 – Patrimônio Social Consolidado, no exercício de 2023 o valor integralizado pelos consorciados foi de R\$ 1.262.238,00. Esse mesmo valor está registrado no Balanço Patrimonial bem como no Demonstrativo das Contas do Razão utilizado para fechamento do balanço e que foi disponibilizado para consulta pública. Segue peças para nova análise e constatações devidas. (vide doc. 07 e doc. 09).

Não merecem prosperar os argumentos do gestor, para fins de descaracterizar o apontamento, uma vez que a documentação informada não foi localizada, restando mantida a inconsistência contábil.

3. Declaração de Bens

Ausente dos autos as declarações de bens dos Gestores, inobservando o disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1061/05. Todavia, em resposta à notificação anual, a ocorrência foi descaracterizada, visto que a documentação foi acostada aos autos (doc. 94/e-TCM)

4. Multas e Ressarcimentos

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra (01) multa e (02) ressarcimentos (**R\$1.500,00**, **R\$78.000,00** e **R\$68.000,00**) sob a responsabilidade do Sr. **João Lúcio Passos Carneiro**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, comprovantes de depósitos, transferências bancárias da multa referente ao processo 08359e21 (R\$1.500,00), conforme (doc. nº 95/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Em relação aos **ressarcimentos** referentes aos processos nº 05523e19 e 07319e20, o gestor acosta ao expediente protocolo de ação judicial contra a decisão do ressarcimento ao erário imputado pelo TCM (docs. 96 e 97/e-TCM), motivo pelo qual **permanece a irregularidade**.

Salienta-se quanto à cobrança das multas e ressarcimentos sob a responsabilidade de outros Gestores, sobretudo, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos valores de responsabilidade de terceiros que deram prejuízos para a administração pública, motivo pelo qual fica o Gestor advertido de qual tal fato poderá ensejar o agravamento neste decisório da aplicação das imputações de débitos sob sua responsabilidade.

5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve sob a fiscalização da 12ª Inspeção Regional - IRCE, constatou ocorrências de glosas pertinentes a outras despesas de pessoal/terceirização, conforme disposto no Relatório de Cientificação (achado 755), as quais serão analisadas na prestação de contas do Poder Executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **Regulares com Ressalvas** das contas do **Consórcio Intermunicipal Desenvolvimento Circuito Diamante da Chapada Diamantina** relativas ao exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do(a) Gestor(a), o Sr. **Wilson Paes Cardoso**, em razão das irregularidades apontadas e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo, as relacionadas ao expressivo déficit orçamentário, inconsistências contábeis; inconsistências nos registros contábeis relacionadas ao sistema SIGA, determinando-lhes, ou a quem os suceder, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ciência ao interessado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À SGE para encaminhar a 1ª DCE os documentos acostados (docs. 95/e-TCM), pertinentes à comprovação do pagamento das multas/ressarcimentos imputados aos gestores responsáveis para proceder às verificações e providências devidas.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de julho de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07277e24 - Doc. 110 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 30/07/2024 09:24:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d41de432-c34c-4df7-b826-eeff2155d145